



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5072207-97.2022.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

AGRAVADO: _ (RÉU)

AGRAVADO: _ (RÉU)

RELATÓRIO

Trato de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maravilha que, nos autos da ação civil pública n. 5002978-21.2022.8.24.0042, por si movida contra _ e _, proferiu julgamento antecipado parcial do mérito e rejeitou o pedido de condenação por danos morais coletivos (evento 77, 1G), nos seguintes termos:

3. Dispositivo.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 356, incisos I e II, c/c artigo 487, inciso I, ambos do CPC, **JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO** para, em consequência, **confirmando a antecipação da tutela, CONDENAR** os réus a promoverem a instalação de isolamento acústico condizente com a atividade realizada pelo estabelecimento comercial Green Club, o que deverá ser comprovado mediante apresentação de laudo técnico assinado por profissional devidamente habilitado, abstendo-se, até que comprovada a estruturação acústica, de realizar atividades que implique produção sonora que ultrapasse a área externa e aberta do estabelecimento e produzam ruídos em desacordo com os parâmetros previstos na Resolução CONAMA n. 01/90 e na NBR 10.151.*

*Para o caso de descumprimento, mantenho a multa diária anteriormente fixada, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada ao valor máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos termos do artigo 11 da Lei n. 7.374/85, sem prejuízo de incorrerem em crime de desobediência.*

Indefiro o pedido de condenação dos réus por danos morais coletivos.

As questões referentes aos encargos de sucumbência serão decididas por ocasião da sentença.

4. Do prosseguimento do feito.

A presente ação terá prosseguimento no tocante à discussão acerca do atendimento pelo estabelecimento requerido às normas de acessibilidade. [...].

Sustenta, em síntese, que: (a) restou plenamente demonstrado, pelos documentos que instruem a inicial, que o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge valores coletivos; (b) os ruídos excessivos advindos do local foram objeto do registro de boletim de ocorrência que deu início ao Termo Circunstanciado n. 500155645.2021.8.24.0042, no qual já foram ouvidas as vítimas, moradores das proximidades do estabelecimento, que relataram que os barulho causou dificuldades para dormir, atrapalhando o sono das famílias nos dias de evento; (c) a problemática envolvendo o estabelecimento data do ano de 2016 e as medidas para isolamento acústico do local somente foram promovidas depois da decisão judicial que suspendeu liminarmente as atividades, revelando a desídia dos proprietários e a falta de sensibilidade com os efeitos deletérios que os ruídos vinham causando aos moradores vizinhos da casa de eventos, e (d) o princípio do poluidor-pagador preconiza a internalização, pelo próprio poluidor, dos custos necessários à diminuição, à eliminação ou à neutralização dos danos causados na execução de sua atividade.

Requeru, ao final, *"o conhecimento e o provimento do recurso interposto, reformando a decisão agravada para o fim de condenar os recorridos na obrigação de promover a indenização pelo dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (vinte mil reais), que será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados"*, sem pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal.

Apresentadas contrarrazões (evento 19, 2G), com vista dos autos, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça não apresentou manifestação (evento 23, 2G).

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e encontra sua hipótese de cabimento no inciso II do art. 1.015 e art. 356, §5º, ambos do Código de Processo Civil (CPC), daí por que é admitido seu processamento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que proferiu julgamento antecipado parcial do mérito e rejeitou o pedido de condenação por danos morais coletivos (evento 77, 1G).

Alega o agravante, em síntese, que restou demonstrado que o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge valores coletivos, eis que os ruídos excessivos foram objeto de registro de boletim de ocorrência, que deu início ao Termo Circunstanciado n. 500155645.2021.8.24.0042, relatando as dificuldades para dormir, ainda em 2016, ao passo que as medidas para isolamento acústico do local somente foram promovidas

após a decisão judicial. Argumenta que houve desídia dos proprietários e falta de sensibilidade e que efeitos deletérios devem ser internalizados, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, que preleciona a internalização, pelo próprio poluidor, dos custos necessários à diminuição, à eliminação ou à neutralização dos danos causados na execução de sua atividade.

A insurgência comporta acolhimento, adianto.

Inicialmente, destaco que o agravo se volta contra a rejeição da pretensão de condenação dos apelados à indenização pelos danos morais coletivos em decisão parcial de mérito, proferida na forma ¹ do art. 356 do Código de Processo Civil (CPC), ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A respeito da tutela dos danos ambientais, cumpre rememorar a previsão constitucional de imposição, a todos, do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, com a imposição do dever de reparar os danos causados:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...].

A Lei n. 6.938/81, já tratava do tema nos arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, os quais preceituam:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. [...]

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente [...].

No caso, a decisão comporta reforma para impor aos réus o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

É que os danos decorrentes de poluição sonora atingiram a coletividade por longo período, tendo em vista que os ruídos nocivos, devidamente demonstrados e incontroversos, causaram abalo moral na comunidade local, desde 2016, sem que os réus tenham procurado, ao menos, diminuir os efeitos deletérios, eis que somente cessou a poluição sonora após a decisão judicial, em 02.09.2022 (evento 9, 1G), que suspendeu as atividades de produção sonora, enquanto não providenciado isolamento acústico próprio e adequado, o que ainda não restou demonstrado nos autos.

A ação civil pública está fundada em inquérito civil instaurado em 10.01.2017, para a apuração da poluição sonora, instruído com o auto de constatação n. 061/2017, lavrado pela Polícia Militar Ambiental (evento 1, OUT34, 1G), resultante da aferição realizada em 09.04.2017, que concluiu, diante dos resultados do Relatório de Avaliação do Nível de Emissão de Ruídos/Som n. 052017, que os níveis/ruídos resultantes da atividade em comento se achavam em desconformidade com o previsto na NBR 10.151, pois extrapolam os limites nela determinados para aquele local e horário.

Acrescentou o laudo, ainda, que não há sistema de controle de ruídos e que parte dos frequentadores se concentra em espaço ao ar livre, contribuindo para a propagação do ruído, *in litteris*: "*Verificou-se ainda que o empreendimento não dispõe de qualquer sistema de controle de ruídos, bem como parte da área ocupada pelo público fica situada ao ar livre, desta forma, contribuindo significativamente para a propagação do som produzido no local [...]*" (evento 1, OUT 34, p. 5, 1G).

Por ocasião da lavratura do Termo Circunstanciado n. 5001556-45.2021.8.24.0042 (evento 1, OUT71, 1G), em 13.02.2022, foi realizada perícia técnica, a cargo do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina, (evento 1, OUT68 e OUT71, p. 89, 1G - laudo pericial n. 2021.16.02023.22.001-72), cujo laudo confirmou os ruídos acima daqueles definidos pela NBR 101.51, que são capazes de causar danos à saúde humana, notadamente dos moradores que residem nas proximidades do local.

Denotam os autos, ainda, que as vítimas registraram ocorrência em 2016, por perturbação de trabalho ou sossego alheio (evento 1, OUT3, 1G), relatando a impossibilidade de dormir, agravada para criança de 8 meses, tendo a autoridade policial destacado que registrou mais quatro solicitações de locais distintos pelo mesmo fato, no dia 26.11.2016, e que a guarnição enviada constatou o som alto a uma considerável distância e que o mesmo se propagava em local aberto, lavrando o respectivo termo circunstanciado.

A concessão da tutela provisória ocorreu em 02.09.2022 (evento 9, 1G) e dela destaco o seguinte ponto, repisado na decisão agravada, a respeito das reclamações contra os ruídos constatados em área predominantemente residencial, *in verbis*:

No bojo do procedimento investigatório, sobreveio o Auto de Constatação n. 061/2017 (Evento 1, OUT34, pp. 4/8), elaborado pela Polícia Militar Ambiental, no qual foi apresentada a seguinte conclusão:

Ante ao exposto e pelos resultados apresentados no Relatório de Avaliação do Nível de Emissão de Ruídos/Som nº 05/2017, entendese, salvo melhor juízo, que os níveis de som/ruídos resultantes da atividade em comento estão em desconformidade com o previsto na NBR 10.15, uma vez que extrapolam os limites nela determinados para aquele local e horário.

O "Relatório de Avaliação do Nível de Emissão de Ruídos/Som n. 05/2017" (Evento 1, OUT34, pp. 9/17), por seu turno, enquadrou o local como "Área mista, predominantemente residencial" (p. 9) e, após realizadas as aferições, concluiu que (p. 17):

*Inicialmente, quanto a aferição de ruídos de fundo (não funcionamento), observou-se que em todos os pontos aferidos foram registrados ruídos abaixo dos limites, com média em **44,7 dB(A)**.*

*Com referência as aferições realizadas com o estabelecimento em funcionamento (ruídos equivalentes), a incidência constatada em todos os pontos aferidos registraram limites acima do disposto na norma, apresentado média de **60,3 dB(A)**, portanto.*

*Ante o exposto, entendemos a propagação sonora emitida pelo empreendimento denominado , encontra-se **em desacordo** com os limites determinados pela NBR 10151. (grifos no original).*

Ademais, extrai-se dos autos que os ruídos excessivos foram objeto do Boletim de Ocorrência n. 00435.2021.0000592 (Evento 1, OUT71, p.

5), que deu origem ao Termo Circunstanciado n. 500155645.2021.8.24.0042, no qual foram ouvidas as supostas vítimas, e - (Evento 1, OUT71, pp. 10, 13 e 15), moradores dos arredores do estabelecimento requerido, os quais relataram a ocorrência de ruídos excessivos e perturbação de sono.

Ainda, nos autos do referido Termo Circunstanciado, o Ministério Público requisitou a realização de perícia sonométrica dos níveis de ruído produzidos pela casa noturna ao Instituto Geral de Perícias (IGP), pelo que restou confeccionado o Laudo Pericial n. 2021.16.02023.22.001-72 (Evento 1, OUT71, pp. 89/101).

Colhe-se do aludido laudo pericial que "as áreas próximas, de onde se situa o estabelecimento examinado, são predominantemente ocupadas por residências" e que, "pelas características do local, optou-se pela classificação da área [...] como 'área mista, predominantemente residencial'" (p. 90). Desse modo, os níveis de tolerância para a área em questão são de 55 e 50 dB(A) para os períodos diurno e noturno, respectivamente, conforme se infere da Tabela 1 da NBR 10.151.

Dessa forma, após realizadas as medições, o Instituto de Perícias concluiu que "Os índices de ruído, provenientes do estabelecimento denominado ' ', no dia e hora do levantamento, encontravam-se acima dos limites estabelecidos para os níveis de critério de avaliação (NCA) da NBR 10151, em alguns pontos nos níveis de pressão sonora equivalente (LAeq)" (p. 96).

No ponto, o laudo demonstra, conforme tabela inserida no item 8, que os níveis de ruído nos pontos avaliados em 16/2/2022 foram os seguintes (p. 96):

Ponto de Medição 1 - 43,1dB(A);

Ponto de Medição 2 - 48,3dB(A);

Ponto de Medição 3 - 56,6dB(A); Ponto

de Medição 4 - 62dB(A).

Assim, é possível inferir que, ao menos em parte dos pontos, os níveis de ruído estão acima do patamar estabelecido para o período noturno, qual seja, 50dB(A).

Acrescenta-se que, em resposta aos quesitos formulados, o perito afirmou que o local não apresenta dispositivos para isolar o som/ruídos e que os ruídos emitidos pelo estabelecimento são capazes de causar danos à saúde humana e ao sossego público (quesitos 3 e 5 de p. 97).

O autor acostou ao autos também os depoimentos do testemunhas ouvidas no procedimento investigatório, que narram a frequência dos ruídos. De fato, (evento 1, OUT71, p. 10, 1G) disse que o som alto dos eventos causam perturbação, pelos gritos, algazarra, brigas, barulho de veículos; afirmou que não consegue dormir em razão do som alto (evento 1, OUT71, p. 13, 1G) e narrou que o som alto e algazarra perturbam o seu sono e da sua família, além de se sentirem inseguros, em

razão de já ter ocorrido danos em sua residência (evento 1, OUT71, p. 15, 1G)

Nesse cenário, estando evidenciado que a comunidade local, especialmente os moradores vizinhos do estabelecimento vem suportando as consequências do descumprimento das exigências legais de ordem ambiental, desde 2016 até 2022, com inegável prejuízo para sua saúde e sossego, é imperioso reconhecer a ocorrência de danos morais coletivos, causados pelos réus, com atividade lucrativa, razão pela qual devem internalizar os custos das externalidades negativas, à luz do princípio do poluidor-pagador.

A respeito do princípio do poluidor-pagador, extraio da doutrina:

Um dos mais importantes e talvez o mais discutido pela doutrina.

Trata-se, na verdade, da tentativa de impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar o dano causado. Está presente na Declaração do Rio, de 1992.

Busca-se compensar a degradação (chamada por alguns doutrinadores de “externalidades negativas”) haja vista o dano ser coletivo e o lucro recebido pelo produtor privado. É uma forma de compensar essa capitalização do lucro e a socialização do dano.

O poluidor deve arcar com todos os ônus de seus atos, com o custo da produção.

O fundamento do princípio, portanto, é afastar o ônus do custo econômico de toda a coletividade e repassá-lo ao particular que, de alguma forma, retira proveito do dano e das implicações que o meio ambiente sofrerá com o seu empreendimento. (TRENNEPOHL, Terence Manual de Direito Ambiental. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p. 85 - grifei).

A Lei n. da Ação Civil Pública, no seu artigo 1º, desde a alteração introduzida pela Lei n. 8.884/94, e em sua atual redação, disciplina a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e

patrimoniais causados: 1 - ao meio-ambiente; [...].

Especificamente quanto ao dano moral coletivo ambiental mostra-se fundamental a demonstração de uma situação fática excepcional, que tenha causado grande comoção, afetando o sentimento coletivo, o que se verificou no caso, pela gravidade da conduta perpetrada, demonstrando a relevância do dano ambiental e sua repercussão social diante da prolongada e extensa degradação ambiental.

Sobre o tema, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça o

entendimento de que se mostra necessário, para a configuração de dano moral ambiental, o atingimento de direitos de personalidade do grupo massificado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. SÚMULA 284/STF. DANO AMBIENTAL E DEVER DE INDENIZAR. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA. SOLIDARIEDADE. LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. CRITÉRIO DO METRO QUADRADO OU HECTARE DEGRADADO. SÚMULA 126 DO STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA

- 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com o fito de condenar o ora recorrente a recuperar a área degradada e ressarcir dano ambiental material e moral coletivo.*
- 2. A Corte de origem entendeu que ficou demonstrado nos autos que o recorrente desmatou área rural sem a devida autorização do IBAMA e que houve dano moral coletivo, existindo, portanto, o dever de indenizar. Rever tal conclusão demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado ao Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Licença ou autorização posterior ao dano ambiental causado não o legitima, regulariza ou sana, nem o expurga de ilicitude ou faz as vezes de salvo-conduto retroativo. Ademais, a responsabilidade civil objetiva, ilimitada e solidária pelo dano ambiental impõe-se não só ao proprietário mas também a qualquer um que, direta ou indiretamente, contribua, por ação ou omissão, para a degradação ou dela se beneficie, aí incluídos, em pé de igualdade, posseiro, arrendatário, empreiteiro, madeireiro, transportador ou terceiro sem vínculo jurídico com o bem móvel ou imóvel.*
- 3. Quanto à possibilidade de arbitramento de danos morais coletivos, o acórdão estadual está de acordo com a jurisprudência do STJ, que reconhece o seu cabimento, sem necessidade de avaliação individual ou coletiva de sofrimento. "O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado." (REsp 1269494/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 01/10/2013). Em casos de desmatamento, é correto que o juiz utilize, no arbitramento do dano moral coletivo, critério de metro quadrado ou hectare degradado (conforme o modo de comercialização de imóveis na área, p. ex., terrenos urbanos ou rurais) para, em seguida, após a totalização, chegar ao valor final a ser fixado.*
- 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1555220/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 20/08/2020 - grifei).*

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇAS AMBIENTAIS IMPERIOSAS. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE

FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES IN CASU.PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Santiago/RS, com o objetivo de recuperar a área degradada, situada na faixa de domínio da BR 287 - km 362, em razão da extração de recursos minerais sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM e obtenção dos licenciamentos ambientais necessários para tanto, bem como indenização pelos danos morais coletivos, danos interinos e residuais ocasionados.

II - A sentença acolheu parcialmente os pedidos, condenando a municipalidade a recuperar a área degradada, bem como a indenizar os danos interinos (intermediários) e os danos residuais (permanentes), cujos valores devem ser apurados em futura liquidação de sentença.

III - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação interposta para afastar a condenação pecuniária imposta pelo juízo monocrático.

IV - A alegação de violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, não procede, uma vez que o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Precedentes.

V - Em relação às apontadas afrontas a dispositivos da Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 6.938/1981, constata-se que o Tribunal a quo, apesar de consignar a insuficiência dos PRAD apresentados, bem como a comprovação da atividade degradante e desídia da municipalidade com o meio ambiente, entendeu pela improcedência do pedido indenizatório concedido na sentença, relativamente ao dano correspondente ao prejuízo ecológico que se mantém (interino e/ou residuais).

VI - Nesse diapasão, o acórdão objurgado se encontra em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte quanto ao ponto, segundo o qual, a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações supracitadas, porquanto a indenização in casu não corresponde ao dano a ser reparado, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios.

VII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo integralmente a sentença monocrática.

(AREsp 1677537/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020).

Nesse norte, colho da jurisprudência desta e. 4ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE RÉ.

PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA. INSUBSISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS LEGAIS PELO ESTABELECIMENTO RÉU. ATIVIDADE QUE CONTRIBUIU DE SIGNIFICATIVA MANEIRA PARA A DESORDEM PÚBLICA EM SUAS IMEDIAÇÕES, COM A OBSTRUÇÃO DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E VEÍCULOS, BEM COMO GERANDO GRANDE QUANTIDADE DE LIXO DEPOSITADO NAS RUAS E PASSEIOS PRÓXIMOS AO LOCAL. INFRINGÊNCIA DOS

VALORES FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, À SAÚDE, À SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO. VISLUMBRADA A DIMINUIÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES DO LOCAL, ACARRETANDO INCÔMODOS FÍSICOS E PREJUÍZOS À SAÚDE DA COLETIVIDADE, ULTRAPASSANDO OS LIMITES DO TOLERÁVEL. SUBSTRATO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONFIRMAR A ILICITUDE. PRETENSÃO DE AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DA COLETIVIDADE AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. POLUIÇÃO SONORA DEMONSTRADA. PERTURBAÇÃO À PAZ E À TRANQUILIDADE PÚBLICAS DE FORMA REITERADA VERIFICADA. ACERTO NO DECIDIDO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. INACOLHIMENTO. ARBITRAMENTO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5010411-56.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-11-2022 - grifei).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO A UM DOS ACIONADOS. INSURGÊNCIA DO AUTOR E DO RÉU VENCIDO. POLUIÇÃO SONORA. FESTIVIDADES EM SOCIEDADE ESPORTIVA. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR VIZINHOS. BAILES PROMOVIDOS POR TERCEIRO, ARRENDATÁRIO DO IMÓVEL. EXCESSO DE RUÍDOS DEMONSTRADO. LESÃO EVIDENCIADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO CAUSADOR DIRETO DO MALEFÍCIO À COLETIVIDADE E DA PESSOA JURÍDICA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO, COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA A AMBOS OS DEMANDADOS. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DO AUTOR E PARCIALMENTE PROVIDO O DA RÉ. (TJSC, Apelação Cível n. 0060432-18.2006.8.24.0038, de Joinville, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018 - destaquei).

No mesmo sentido, deste e. Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE OBRAS DE ALVENARIA. FATOS APURADOS EM INQUÉRITO CIVIL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. LAUDO TÉCNICO EMITIDO PELA FUNDEMA QUE COMPROVA A EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DOCUMENTO QUE SE COADUNA COM RECLAMAÇÕES DOS MORADORES DO LOCAL E RELATÓRIOS EDUCACIONAL E MÉDICO NO SENTIDO DE QUE O BARULHO AFETOU A SAÚDE DE PESSOA DA COMUNIDADE. ÁREA RESIDENCIAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS CRITÉRIOS

DA LCM N. 107/2004. SENTENÇA REFORMADA NO PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0900191-51.2017.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-01-2021).

Em relação ao valor, estabelece-se em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização, a ser acrescida de correção monetária, a partir deste arbitramento, e juros de mora, a fluir da citação, dada a imprecisão da data do evento danoso.

Em conclusão, a insurgência é acolhida para impor aos réus da indenização por danos morais coletivos, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária do arbitramento e juros de mora a fluir da citação e que será revertida ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **VERA LUCIA FERREIRA COPETTI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3320321v140** e do código CRC **cdb9cce9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VERA LUCIA FERREIRA COPETTI
Data e Hora: 24/4/2023, às 18:47:0

1. Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. ↵

5072207-97.2022.8.24.0000

3320321 .V140